Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1635/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7143/2009
PROTOCOLO	: 960897
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SEPROTUR
JURISDICIONADO	: TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
INTERESSADO	: REMAT MARKETING E PROPAGANDA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 900.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO A CONTRATO CORPORATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PUBLICIDADE E PROPAGANDA – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato de adesão a contrato corporativo, no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais, e dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Adesão 2008/SEPROTUR ao contrato corporativo n. 12/2008 (firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, e a empresa Remat Marketing & Propaganda Ltda.), tendo como contratante-aderente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul (SEPROTUR), e como contratada a empresa citada.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos do exame da formalização do Contrato de Adesão 2008 ao Contrato Corporativo n. 12/2008, tendo como Contratante-Aderente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul - SEPROTUR e de outro lado a Remat Marketing e Propaganda Ltda, tendo por objeto a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua, nos setores de publicidade, marketing e propaganda.

A regularidade e legalidade do procedimento licitatório Concorrência n. 01/2007 foi declarada através da Decisão Simples n. 01/0324/2011, constante do processo TC/MS n. 4054/2008.

A formalização do Contrato Corporativo n. 12/2008 teve sua legalidade atestada através da Decisão Singular n. 5740/2013, nos autos TC/MS n. 4115/2008.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise dos autos, manifestou-se nos seguintes termos (f. 19/21):

> "Face ao exposto, concluímos que a formalização do **Contrato de Adesão 2008 – SEPROTUR ao Contrato Corporativo nº 12/2008**, se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, previstas nas Instruções Normativas e regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme descrito no item IV."

O Ministério Público de Contas, ao emitir seu parecer (f. 22/23), concluiu:

> "Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos temos do artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No que concerne à formalização do Contrato de Adesão 2008 – SEPROTUR ao Contrato Corporativo n. 12/2008, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, instruído em conformidade com os requisitos estabelecidos nos art. 55 e 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 17/2000 (vigente à época), dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Diante do exposto, com base na análise técnica da 5.ª ICE e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO**:**

I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato de Adesão 2008 -

SEPROTUR ao Contrato Corporativo n. 12/2008, tendo como Contratante-Aderente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul - SEPROTUR e a empresa Remat Marketing e Propaganda Ltda, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II **–** pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS;

III – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando-se a regularidade da formalização do contrato de adesão em questão.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.kbv/crr